

Acórdão: 17.555/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117169-41
Impugnante: Plastikero Indústria e Comércio Ltda
PTA/AI: 01.000151339-81
Inscr. Estadual: 186.171212.00-02
Origem: DF/ Contagem

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR - INGRESSOS DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS EM CONTA CONTÁBIL. Evidenciada a saída de mercadoria tributável pelo ICMS desacobertada de documento fiscal, uma vez constatados lançamentos na escrituração da Autuada de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, nos termos do Artigo 194, § 3º do RICMS/02, parte geral. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, uma vez constatados lançamentos de recursos não comprovados na conta “caixa” ou equivalente, nos termos do Artigo 194, § 3º, da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, Alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 666 a 671, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 706 a 708.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Impugnante de recolhimento a menor de ICMS, ao promover saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, situação caracterizada pela existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta “CAIXA”, conforme planilhas elaboradas pelo Fisco.

Insta destacar que o procedimento adotado pelo Fisco é previsto no artigo 194, inciso III, do RICMS/02, sendo considerado tecnicamente idôneo.

Nesse sentido, infere-se que o § 3º do aludido dispositivo legal preceitua que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal."

O contribuinte no entanto reconheceu parcialmente o débito ao solicitar parcelamento, ensejando a lavratura de novo AI, de nº 01.000151948 (fl. 659).

Do lançamento inicial, foram excluídos os anexos II, II A e II B, reconhecidos pela Autuada, permanecendo apenas o anexo III (suprimento indevido de caixa), e os anexos IV e V, referentes aos livros Diário e Razão.

A arguição da Impugnante é de que não foi apanhada em flagrante com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal e sim, por interpretação equivocada na forma de contabilização, onde o Fisco não considerou de forma correta o cruzamento da conta de "recebimento de duplicatas de cliente", com a conta de "adiantamento de clientes".

Tal justificativa não pode ser considerada uma vez que os pretensos créditos alegados, se referem a empresa "Plásticos Aliança" com a qual a Impugnante só tem obrigações e não créditos como pretende.

É cediço que todo lançamento contábil deve estar lastreado em documentação idônea capaz de provar a origem e o destino dos recursos movimentados pela empresa. Muito acertadamente, a legislação tributária trata a questão do seguinte ponto: "O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal".

Para o caso da Autuada, tem-se que a origem de receita conhecida é a comercialização dos produtos, portanto, se constituem em operações mercantis sujeitas ao ICMS. Devidamente intimada, a Impugnante não logrou comprovar com documentação idônea os ingressos de recursos na empresa, razão pela qual se concluiu, nos termos previstos no § 3º do Art. 194 do RICMS/02, pela ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no montante equivalente aos lançamentos levantados.

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, à MR e à MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, com base no Auto de Infração de fls. 12. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e André Barros de Moura.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 02/06/06.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ

CC/MG